



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 01 / 04 / 19 97
C	h. Rubrica

**Processo** : 10920.000421/95-10  
**Sessão** : 24 de outubro de 1996  
**Acórdão** : 202-08.837  
**Recurso** : 00.699  
**Recorrente** : DRF EM JOINVILLE-SC  
**Interessada** : Carrocerias Nielson S/A

**IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS** - Se devidamente comprovados à luz de documentação que lhes dêem legitimidade e, ainda, decorrentes de insumos destinados à fabricação de veículos de transporte para passageiros (art. 2º do Decreto-Lei nº 1.662/79; arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.682/79 e Lei nº 8.673/93), deve ser reconhecido o pleito do sujeito passivo e mantida a decisão recorrida. **Recurso de ofício negado.**

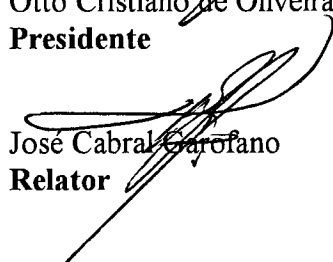
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM JOINVILLE - SC.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996

  
Otto Cristiano de Oliveira Glasner

**Presidente**

  
José Cabral Garofano

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10920.000421/95-10

**Acórdão** : 202-08.837

**Recurso** : 00.699

**Recorrente** : DRF EM JOINVILLE-SC

## RELATÓRIO

Nos termos da legislação em vigor ( Decreto-Lei nº 1.682/79 e Lei nº 8.673/93), CARROCERIAS NIELSON S.A. requereu junto à DRF/IRF em Joinville/SC o ressarcimento dos créditos do IPI originados pela aquisição de insumos utilizados na fabricação de veículos para transporte coletivo, relativos ao 3º decênio de maio/ 95 (fls. 01/05).

Após conferir os registros fiscais e contábeis, ainda que por amostra, a fiscalização da Fazenda Nacional, às fls. 37/38, deu pela procedência do pedido, tendo em vista o reconhecimento da legitimidade e procedência do ressarcimento dos créditos de IPI pleiteados, após o que recorre de ofício a este Colegiado, para julgamento em segunda instância, devido ao valor de alçada a ser restituído pelo Poder Impositivo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10920.000421/95-10  
**Acórdão** : 202-08.837


### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso necessário, ou de ofício, deve ser conhecido, uma vez que atendeu a todos pressupostos de admissibilidade, inclusive aquele relativo ao valor de alçada, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, que teve nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

No que respeita ao pleito do sujeito passivo, julgo que deve ser mantida a decisão singular, uma vez que a autoridade fazendária que o apreciou em primeira instância confirmou sua legitimidade e procedência, à vista da documentação que lhe conferiu idoneidade.

Por não merecer reparos a decisão recorrida, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996

  
JOSÉ CABRAL GAROFANO